



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

DESPACHO

Processo nº: 1002689-48.2020.8.26.0309
Classe – Assunto: Alimentos – Lei Especial nº 5.478/68
Requerente:
Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Valeria Ferioli Lagrasta

Vistos.

Diante do estado de calamidade pública decretado em face da pandemia causada pelo *Covid-19*, assim como das edições da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o regime de Plantão Extraordinário, e do Provimento CSM nº 2549/2020, que estabelece o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau, a audiência de mediação presencial designada à fl. 30 restou prejudicada.

Nada obstante, remetam-se os autos novamente ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação que **será realizada por videoconferência, preferencialmente pelo aplicativo "Teams" ou, alternativamente, pelos aplicativos "Zoom" ou "WhatsApp", conforme autorizado pelos artigos 236, § 3º e 334, § 7º, do CPC, bem como pelo artigo 46, da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação)**. Os aplicativos não exigem prévia instalação pelas partes e advogados em seus respectivos celulares ou computadores, bastando que acessem o "link" que será recebido.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC/15), e cite-se e intime-se a parte ré, através de carta digital unipaginada, com antecedência de 20 (vinte) dias, **constando da carta que ela deverá manifestar expressa concordância com a designação da sessão por videoconferência, fornecendo e-mail e telefone celular, a fim de viabilizar sua realização, com antecedência de 10 (dez) dias da data designada. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar sua expressa concordância com a realização de sessão "on line", fornecendo e-mail e telefone celular seus e do advogado. Caberá aos advogados de ambas as partes o compromisso de acompanhar seus clientes, e viabilizar todos os meios necessários para a realização da audiência.**

Da carta também deverá constar que, até 10 (dez) dias da data da audiência, as partes podem indicar, de comum acordo, câmara privada ou conciliador/mediador de sua preferência (esteja ou não cadastrado no Tribunal de Justiça), suportando, neste caso, sua remuneração, diretamente negociada ou no patamar escolhido, conforme os níveis de remuneração constantes da tabela anexa à Resolução n. 809/2019 (tratando-se de conciliador/mediador cadastrado); e que, não havendo indicação, o Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) designará, dentre os cadastrados, conciliador/mediador, conforme escala própria e características do conflito.

Na última hipótese, não sendo ambas as partes ou uma delas hipossuficientes, e não havendo consenso quanto ao pagamento da remuneração do conciliador/mediador que presidiu a sessão, diante do disposto no art. 1º, §§ 3º e 4º, da Resolução n. 809/2019, os autos serão remetidos ao juiz coordenador do CEJUSC para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

sua fixação.

Ainda, da carta deverá constar que o prazo para contestação (15 dias úteis) será contado a partir da audiência de conciliação/mediação, que pode ser cindida em várias sessões, contando-se o prazo, neste caso, da última sessão (art. 335, inciso I, do CPC/15 e 28 da Lei de Mediação). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344, do CPC/15). A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Ficam as partes cientes de que, conforme disposto no § 8º, do artigo 334, do CPC/15, **a participação na audiência, após expressa concordância com sua realização por videoconferência, é obrigatória** (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar ou transigir); e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC/15),

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive, com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Por fim, caso qualquer das partes manifeste discordância quanto à realização da audiência de mediação por videoconferência, voltem conclusos.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**